



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

## Estado de Minas Gerais

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 118 DE 21 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei Municipal nº 2.323, de 17 de setembro de 2014, que Institui a Política de Controle e Bem Estar Animal das Espécies Canina e Felina no Município de Lagoa da Prata.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do Art. 6º-A da Lei Municipal nº 2.323/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A (...)

§ 1º É proibido o uso permanente de correntes em cães e gatos, bem como o uso de cadeado para fechar as coleiras e correntes.

Art. 2º Acrescente-se o Art. 6º-B à Lei Municipal nº 2.323/2014, com a seguinte redação:

Art. 6º-B Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no **Caput** do Art. 6º e em outros dispositivos desta Lei, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado;

V - a prática de cirurgias estéticas de caudectomia, conchectomia, onicectomia e cordectomia; e

VI - a utilização de coleira de choque e enforcador pontiagudo em cães.

§ 1º Para efeitos do Inciso IV deste Artigo, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de

Sede Própria: Rua Ângelo Perilo, 35 - Telefax: 0800037-3233 - CEP 35590-048 - Lagoa da Prata/MG  
Site: [www.lagoadaprata.mg.leg.br](http://www.lagoadaprata.mg.leg.br) - E-mail: [camara@lagoadaprata.mg.leg.br](mailto:camara@lagoadaprata.mg.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

## Estado de Minas Gerais

aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai e vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 5º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II - espaço suficiente para ampla movimentação;
- III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
- V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
- VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 6º Para efeitos do Inciso VI do **Caput** deste Artigo, entende-se como coleira de choque, a coleira eletrônica ou coleira de eletricidade estática, toda coleira que emita descarga elétrica acionada por controle remoto ou automaticamente, com a finalidade de controlar o comportamento dos cães, da mesma forma, entende-se como enforcador pontiagudo, toda coleira com pontas ou garras de metal acopladas, com a finalidade de limitar e controlar o comportamento dos cães.

Art. 3º Renumera-se os §§ do Art. 7º da Lei Municipal nº 2.323/2014 a fim de corrigir erro material.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Municipal nº 2.323/2014 a alteração prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 21 de junho de 2022.

**CAROLINE DE CARVALHO CASTRO**  
Presidente

**SÔNIA ANTÔNIA DIAS TAVARES**  
1ª Secretária